

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRN Nº 2015/000373

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: WEBERTH FERNANDES

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. FATO 1 - MULTA NO VALOR DE R\$ 424,00 (QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) AGRAVADA DE 1/20 NO VALOR DE R\$ 21,20 (VINTE E UM REAIS E VINTE CENTAVOS) QUE TOTALIZAM R\$ 445,20 (QUATROCENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE CENTAVOS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA. FATO 2 - MULTA NO VALOR DE R\$ 424,00 (QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) E PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA, TOTALIZANDO OS DOIS FATOS EM MULTA NO VALOR DE R\$ 869,20 E UMA SÓ PENALIDADE ÉTICA DE ADVERTÊNCIA RESERVADA NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEAS, "C", E "G", DO DL 9.295/46, C/C ITEM 12, INCISO I, DO CEPC (NBC PG 01), C/C ART. 5º DA RES. CFC 1.364/11 COM ART. 25 INCISO II DA RES. CFC 960/03 E COM ART. 58 DA RES. 1.309/10 (FLS. 62 A 64). 1. CABE ACENTUAR O DECURSO DO PRAZO OCORRIDO ENTRE A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO E A REMESSA DOS PRESENTES AUTOS A ESTE CONSELHO FEDERAL, EM GRAU DE RECURSO, SUPERIOR A 5 (CINCO) ANOS, LEVANDO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA CAPACIDADE PUNITIVA AO AUTUADO. 2. O PROCESSO ULTRAPASSOU O LIMITE DE 5 (CINCO) ANOS, DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO SEM A CONSEQUENTE E NECESSÁRIA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO, NÃO NOS RESTA ALTERNATIVA, SENÃO A DE RECONHECER A PRESCRIÇÃO PROCESSUAL. 3. RESSALTA-SE QUE O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO, REFERE-SE EXCLUSIVAMENTE À OBTENÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVAS NOS AUTOS, NÃO SE OBSERVANDO O PRAZO DE EXECUÇÃO DA PENA, CUJA PRESCRIÇÃO SERIA A MESMA ADOTADA PARA O JULGAMENTO DO FEITO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DA LEI N 6.838/80 E ART. 36 E 37, PARAGRAFO 1 DA RES. CFC N 1.603/20. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 385ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA

DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE
JULGAMENTO DA 448ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E
DISCIPLINA DE 14/09/2022